

predios, quando tenha, segundo o uso de algumas terras, feito os arrendamentos com a clausula dos rendeiros pagarem a contribuição; e por outro lado acha-se privado de um documento comprovativo da importancia da mesma contribuição, relativa a cada um dos fóros, censos ou pensões, que tenha de satisfazer, para a poder deduzir no acto em que effeitue o pagamento d'esses encargos reaes dos predios: o mesmo Augusto Senhor, desejando prover de remedio a estes inconvenientes, tornar suave, tanto quanto for possivel, a cobrança da contribuição predial, e facilita-la como muito convem aos legitimos interesses da fazenda publica, houve por bem determinar: 1.º, que, quando os predios de um proprietario ou usufructuario se achem arrendados com a condição de ser paga por cada um dos rendeiros a contribuição respectiva aos predios que elles cultivam ou exploram, possa cada um d'elles effeituvar o pagamento d'essa contribuição, passando o Recebedor um vale a cada um d'elles, os quaes serão resgatados pelo competente conhecimento, quando todos os rendeiros tenham effeituado o pagamento da contribuição; 2.º, que os Escrivães de Fazenda extrahiam juntamente com os conhecimentos d'esta contribuição certificados da parte que d'ella pertencer a cada foro, censo ou pensão, designando o nome do senhorio directo e do emphytéuta; o predio sujeito a estes onus, a importancia de cada um d'elles, a percentagem segundo a qual se calcula a correspondente verba da contribuição, e a importancia d'esta; os quaes certificados serão entregues aos proprietarios ou usufructuarios dos predios a que respeitarem no acto em que estes effectuem o pagamento da contribuição, a fim de os poderem entregar ás pessoas a quem tem de satisfazer os encargos dos predios, quando de taes encargos deduzam a correspondente quota de contribuição; 3.º, que os ditos vales e certificados sejam de talão para a conveniente fiscalização d'este serviço.

O que Sua Magestade manda communicar ao Delegado do Thesouro no districto de Aveiro, para sua intelligencia e effeitos necessarios.

Paço, em 27 de Abril de 1857. — *Antonio José d'Avila* (1).

No Diar. do Gov. de 8 Maio, n.º 107.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

### SECÇÃO DO ULTRAMAR.

Sendo presente a Sua Magestade EL-REI a carta do negociante da praça de Benguella Manuel Antonio Teixeira Barbosa, datada de 22 do corrente, offerecendo dar passagem e comedorias gratis para aquelle districto, na sua barca *Movimento*, a quatro soldados todas as vezes que a mesma barca de Lisboa para ali seguir viagem: Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido negociante, que houve por bem aceitar o seu dito offerecimento, merecendo os seus reaes louvores o zêlo que toma pelo bem do serviço d'aquella colonia.

Paço, em 28 de Abril de 1857. — *Visconde de Sá da Bandeira*.

No Diar. do Gov. de 2 Maio, n.º 102.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

### 1.º DIRECÇÃO — 1.º REPARTIÇÃO.

**DOM PEDRO**, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazêmos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos lentes e professores de instrucção publica e dos

(1) Identicas para os mais districtos do continente do Reino.

empregados dos diversos estabelecimentos litterarios e scientificos, que faltarem ao exercicio das suas funcções por justificado motivo de molestia, por licenças concedidas ou nomeação legal para outro qualquer serviço do Estado, serão regulados pela Legislação geral e commum a todos os outros empregados civis do Estado.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 137.º e seus §§ do Decreto de 20 de Setembro de 1844 e quaesquer outras disposições especiaes em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 28 de Abril de 1857. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Marquez de Loulé*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 15 do corrente mez, que prescreve o modo como devem ser regulados os vencimentos dos lentes e professores de instrucção publica e dos empregados dos diversos estabelecimentos litterarios e scientificos, que faltarem ao exercicio das suas funcções por motivos devidamente justificados; manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *João Correia de Oliveira Caupers* a fez. No Diar. do Gov. de 4 Maio, n.º 103.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

### REPARTIÇÃO DA JUSTIÇA.

Sendo presente a Sua Magestade EL-REI as informações recebidas sobre a necessidade que ha, não só de ampliar a outros empregados de justiça as disposições das Circulares de 20 de Outubro e 4 de Novembro de 1852, publicadas nos Diários do Governo n.ºs 249 e 263, com respeito ás horas em que os Escrivães hão de ter abertos os cartorios, mas tambem de modificar essas disposições, quanto ás comarcas de Lisboa e Porto, pelas circumstancias especiaes que ali se dão: Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, declarar ao Conselheiro Presidente da Relação de Lisboa, para assim o fazer cumprir na parte respectiva, que os Contadores e Distribuidores dos Juizos ficam igualmente obrigados, como os Escrivães, a ter abertos os escriptorios, de manhã desde as nove horas até ao meio dia, e de tarde desde as duas horas até ás cinco, na fórma d'aquellas Circulares; e que na comarca de Lisboa o Distribuidor do geral, os Contadores e os Escrivães devem ter abertos os escriptorios por espaço de seis horas consecutivas, desde as dez da manhã até ás quatro da tarde.

Paço, em 30 de Abril de 1857. — *Vicente Ferrer Neto Paiva* (1).

No Diar. do Gov. de 3 Maio., n.º 101.

(1) Identica, *mutatis mutandis*, para o Conselheiro Presidente da Relação do Porto.